SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100220 - AP (2026/0204958-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AMANDA CAMILA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus,* em favor de Agravante presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.

2. A custódia preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos que indicam atuação da Agravante, em tese, em organização criminosa estruturada e estável, com divisão funcional de tarefas, remessas de entorpecentes por via fluvial (aproximadamente 6 kg e 12 kg), análise de dados telemáticos e financeiros (Relatório de Inteligência Financeira apontando movimentação superior a R$ 22.000.000,00), risco real à ordem pública e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos aptos a atender aos arts. 312 e 313 do CPP, especialmente para a garantia da ordem pública e a

Documento eletrônico VDA60106422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c016ca13-c2d2-4395-98c2-78d8dcb1a1cf

interrupção da atuação de organização criminosa; (ii) saber se se encontra demonstrada a contemporaneidade da medida cautelar, diante da persistência do risco à ordem pública e da continuidade das atividades ilícitas; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes e adequadas no caso concreto; (iv) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à luz do art. 318, II, do CPP, diante de comorbidades e quadro psicológico alegados, e da inexistência de demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, legitima-se quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* concreto. Os elementos informativos demonstram organização criminosa estruturada, atuação interestadual, divisão de tarefas, remessas relevantes de drogas e engenharia financeira, evidenciando elevada periculosidade e justificando a segregação para garantia da ordem pública e interrupção das atividades ilícitas (CPP, art. 312).

5. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da capilaridade, sofisticação e resiliência da organização criminosa, não atendendo, no caso, aos fins de acautelar o processo e o meio social (CPP, art. 319).

6. A contemporaneidade das medidas cautelares é aferida, não apenas da data do crime, mas principalmente pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

7. A prisão domiciliar exige demonstração inequívoca de que a agravante se encontra extremamente debilitada por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c016ca13-c2d2-4395-98c2-78d8dcb1a1cf

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c016ca13-c2d2-4395-98c2-78d8dcb1a1cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100220 - AP (2026/0204958-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AMANDA CAMILA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus,* em favor de Agravante presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.

2. A custódia preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos que indicam atuação da Agravante, em tese, em organização criminosa estruturada e estável, com divisão funcional de tarefas, remessas de entorpecentes por via fluvial (aproximadamente 6 kg e 12 kg), análise de dados telemáticos e financeiros (Relatório de Inteligência Financeira apontando movimentação superior a R$ 22.000.000,00), risco real à ordem pública e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos aptos a atender aos arts. 312 e 313 do CPP, especialmente para a garantia da ordem pública e a

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

interrupção da atuação de organização criminosa; (ii) saber se se encontra demonstrada a contemporaneidade da medida cautelar, diante da persistência do risco à ordem pública e da continuidade das atividades ilícitas; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes e adequadas no caso concreto; (iv) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à luz do art. 318, II, do CPP, diante de comorbidades e quadro psicológico alegados, e da inexistência de demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, legitima-se quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* concreto. Os elementos informativos demonstram organização criminosa estruturada, atuação interestadual, divisão de tarefas, remessas relevantes de drogas e engenharia financeira, evidenciando elevada periculosidade e justificando a segregação para garantia da ordem pública e interrupção das atividades ilícitas (CPP, art. 312).

5. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da capilaridade, sofisticação e resiliência da organização criminosa, não atendendo, no caso, aos fins de acautelar o processo e o meio social (CPP, art. 319).

6. A contemporaneidade das medidas cautelares é aferida, não apenas da data do crime, mas principalmente pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

7. A prisão domiciliar exige demonstração inequívoca de que a agravante se encontra extremamente debilitada por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA CAMILA PIMENTEL contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 198-207).

Consta que a agravante encontra-se presa preventivamente em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou, em suma, falta de indícios de autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva da acusada.

Informou que a paciente possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Aduziu a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Ressaltou que o quadro clínico composto por arritmias cardíacas documentadas, hipertensão arterial sistêmica, TAG (CID F41.1), episódio depressivo moderado e luto patológico pela perda de dois filhos, justificaria a substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz do art. 318 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

A Defesa peticionou às fls. 191-197, reiterando o pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz do art. 318 do Código de Processo Penal, ao argumento de que manter paciente *encarcerada em estabelecimento que, por admissão própria, não dispõe de cobertura médica noturna, não realiza monitoramento especializado e encaminha custodiados em crise hipertensiva para atendimento de urgência sem avaliação prévia, constitui tratamento cruel e degradante, expressamente vedado pelo art. 5º, III, da Constituição Federal, e impõe ao Estado responsabilidade direta por qualquer dano à integridade física ou psíquica da paciente* (fl. 193).

Na decisão de fls. 198-207, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, o Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, consignou o seguinte (fls. 21-35; grifamos):

> *Nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, consistindo na comprovação da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e na existência de um dos fundamentos previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o art. 312, §3º, II, do Código de Processo Penal dispõe que, na aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, deve ser considerada a participação em organização criminosa. Pois bem.*
>
> ***As diligências realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 3032/2025 revelaram a existência de organização criminosa interestadual estruturada, com atuação nos Estados do Amapá, Pará e Amazonas, voltada à prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.***
>
> ***No caso em exame, os elementos informativos coligidos revelam, com grau de consistência elevado, a atuação de organização criminosa estruturalmente complexa, estável e permanentemente voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais, com atuação interestadual e ramificações que extrapolam o âmbito local.***
>
> ***A prova reunida evidencia uma nítida divisão funcional de tarefas, característica típica das organizações criminosas modernas, com a existência de núcleo decisório, núcleo operacional/logístico, núcleo de fornecimento e núcleo financeiro especializado, este último voltado à ocultação e dissimulação de valores ilícitos por meio de mecanismos sofisticados. Destaca-se, nesse contexto, a utilização de estratégias complexas de engenharia financeira, tais como a pulverização de valores em múltiplas contas, o uso de interpostas pessoas, movimentações incompatíveis com a capacidade econômica declarada bem como a integração de recursos ilícitos por meio de empresas formalmente constituídas entre outras formas.***

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

A estrutura identificada demonstra elevado grau de profissionalização, com movimentação financeira expressiva, em montantes milionários, bem como articulação logística eficiente para aquisição, transporte e distribuição de entorpecentes, inclusive por rotas interestaduais. Não bastasse, verifica-se que a organização mantém sua operatividade mesmo diante da atuação estatal, havendo indicativos de continuidade delitiva e reiteração, inclusive com atuação de liderança a partir do sistema prisional, o que evidencia capacidade de reorganização e resiliência criminosa.

Tal contexto revela não apenas a materialidade e os indícios de autoria, mas sobretudo uma periculosidade concreta acentuada, que transcende a gravidade abstrata dos delitos, evidenciando risco real à ordem pública, seja pela continuidade das atividades ilícitas, seja pelo potencial de expansão da organização.

Nesse cenário, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra- se, em princípio, insuficiente e inadequada para a contenção da atividade criminosa, diante do nível de estruturação, capilaridade e sofisticação do grupo investigado. Sem prejuízo da necessária individualização que será realizada em tópico próprio, tais elementos estruturais serão considerados como pano de fundo para a análise específica da situação de cada investigado.

Apurou-se que o grupo criminoso possui estrutura hierarquizada, sendo liderado por GILBERTO REBELO DE SOUSA, conhecido como "Betinho", que, mesmo custodiado no sistema prisional, continua a exercer o comando da organização, contando com o apoio operacional externo de sua companheira VALDILENE VIEGAS DA SILVA, responsável pela gestão financeira das atividades ilícitas.

No curso das investigações foram identificadas remessas expressivas de entorpecentes, inclusive cargas de aproximadamente 6 kg e 12 kg de drogas transportadas por via fluvial, realizadas por operadores vinculados ao grupo criminoso.

A investigação também contou com análise de dados telemáticos, especialmente a perícia realizada no aparelho celular pertencente à investigada VALDILENE VIEGAS DA SILVA, apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos nº 0000365-22.2025.8.03.0001. O conteúdo extraído revelou comunicações e registros que contribuíram para a identificação do modus operandi da organização e da participação de outros investigados. Ainda no contexto das apurações, em 25/09/2024, ERICK MARLO PIMENTEL FERREIRA ("Bily" ou "Cabelo") e KAUÃ FERREIRA foram presos em flagrante pela DENARC pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes, arma de fogo, valores em dinheiro e aparelhos celulares. Mediante autorização judicial (autos nº 0021303-72.2024.8.03.0001), foi realizada a extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos, cujo conteúdo revelou conexões diretas com diversos investigados do presente inquérito, reforçando os elementos já colhidos na investigação.

Paralelamente às diligências telemáticas, foram realizados levantamentos de inteligência financeira, com análise de movimentações bancárias e Relatórios

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

de Inteligência Financeira (RIF), os quais evidenciaram movimentação financeira incompatível com a capacidade econômica dos investigados, com indícios de circulação superior a R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

Constatou-se que VALDILENE VIEGAS DA SILVA movimentou aproximadamente R$ 4,5 milhões, enquanto GILBERTO REBELO DE SOUSA, mesmo estando preso, movimentou mais de R$ 1,2 milhão, evidenciando a continuidade da atividade criminosa. Também foi identificado o uso sistemático de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultação da origem dos valores, inclusive familiares, destacando-se a movimentação de cerca de R$ 620 mil na conta da filha menor do casal. As investigações apontaram, ainda, que MARCIO FERNANDES ELERES SOARES, sediado no Estado do Pará, supostamente atuava como principal fornecedor de entorpecentes, tendo movimentado cerca de R$ 3 milhões, inclusive por meio de contas de terceiros, dentre eles MÁRIO FERNANDES ROCHA SOARES, policial militar. No topo da cadeia financeira foi identificada a atuação de ANDERSON PARENTE, sediado em Tabatinga/AM, responsável por movimentar mais de R$ 8 milhões, realizando saques de elevados valores em espécie na região de tríplice fronteira, indicativos de pagamento a fornecedores internacionais de drogas.

Outros investigados supostamente desempenhavam funções específicas na circulação e dissimulação de valores, destacando-se GEORGE FABRÍCIO RIBEIRO DAIBES, que utilizava empresa para mescla de capitais, além de BRUNO CEZAR GOMES PALHETA, PAULO RUAN GOUVEIA DA COSTA MENDONÇA, MAICON TOURINHO CONCEIÇÃO e JULIANA MACHADO PINHEIRO, que utilizavam plataformas de apostas online para integração de recursos ilícitos. A análise financeira também revelou a existência de núcleos operacionais interligados no Amapá, vinculados às lideranças de GILBERTO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ FARIAS ("Traique"), evidenciando divisão de tarefas, compartilhamento de recursos e convergência logística.

Por fim, destaca-se que a chegada espontânea do RIF nº 136439 indicou que as movimentações financeiras suspeitas permanecem em curso, mesmo durante a investigação, circunstância que reforça a atualidade da atividade criminosa e o risco à ordem pública. Diante desse conjunto probatório, verificam-se indícios robustos de autoria e materialidade quanto à prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais, sendo possível identificar a estrutura do grupo, o fluxo financeiro ilícito e a participação, em tese, dos investigados. A partir dessas diligências realizada pela autoridade policial, foi possível identificar a estrutura hierárquica do grupo e individualizar a conduta de cada representado, conforme se expõe a seguir.

[...]

AMANDA CAMILA PIMENTEL é apontada nas investigações como operadora direta da organização criminosa, que seria comandada por lideranças da facção, entre elas Gilberto Rebelo e o indivíduo conhecido pelo vulgo "Traique" (André Farias de Oliveira).

Conforme elementos colhidos na investigação, Amanda teria participado de atividades relacionadas à compra, armazenamento, preparação e

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

distribuição de entorpecentes, agindo sob orientação da liderança do grupo. Ela seria responsável pelo armazenamento de material ilícito da organização, coordenando ou tendo coordenado a guarda de entorpecentes e deixando-os, supostamente, sob responsabilidade de sua filha, Cibele Cristina Pimentel Ferreira.

Além disso, Amanda manteria contato, conforme indicam os registros de comunicação, com possíveis fornecedores e intermediários, como Erick e Traique, tratando ou tendo tratado, em tese, sobre compras, preços e quantidades de drogas, incluindo cocaína, maconha e pequenas remessas de aproximadamente 250 gramas.

Também teria participado, supostamente, da separação e preparo das substâncias para comercialização no varejo.

No âmbito financeiro, foram identificadas movimentações de recursos em contas vinculadas a Amanda e à sua filha Cibele, totalizando aproximadamente R$ 24.000,00, valor considerado incompatível com sua renda declarada, consistente em benefícios assistenciais de cerca de R$ 1.500,00.

A investigação também indica que Amanda receberia instruções de integrantes da facção, entre eles o indivíduo conhecido como Traique, atualmente custodiado no IAPEN, que lhe transmitiria orientações, em tese, relacionadas à manutenção das atividades do grupo, incluindo fornecimento de drogas e armamentos. Consta ainda que Amanda atuaria em conjunto com sua filha e outros familiares, o que poderia contribuir, em tese, para a continuidade das atividades da organização fora do sistema prisional. Além de possível participação em atividades de varejo de drogas, Amanda também teria auxiliado na coordenação de pagamentos e recebimentos de valores vinculados à organização, desempenhando possível função de elo financeiro e logístico da facção investigada.

Diante desses elementos, os dados reunidos na investigação sugerem que Amanda Camila Pimentel desempenharia papel relevante na manutenção e operacionalização das atividades ilícitas atribuídas à organização criminosa, participando, supostamente, de funções relacionadas à logística, preparo de entorpecentes e gestão financeira vinculada ao grupo.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela Corte de origem, diante da especial gravidade dos fatos, evidenciada pela atuação, em tese, da agravante em organização criminosa interestadual estruturada para a prática do tráfico de drogas, com atuação nos Estados do Amapá, Pará e Amazonas, tendo sido destacado que *os dados reunidos na investigação sugerem que Amanda Camila Pimentel desempenharia papel relevante na manutenção e operacionalização das atividades ilícitas atribuídas à organização criminosa, participando, supostamente, de funções relacionadas à logística, preparo de entorpecentes e gestão financeira vinculada ao grupo* (fl. 35), além da necessidade de interromper as supostas atividades do grupo criminoso. Os elementos apontados no

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

acórdão impugnado efetivamente demonstram a periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*
>
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).*
>
> *3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.*
>
> *4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o*

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.
(...)
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.
5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.
7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Além disso, cumpre destacar que a contemporaneidade das medidas cautelares é aferida, não apenas da data do crime, mas principalmente pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Em reforço, como já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa (AgRg no HC n. 898.757/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

No mais, a Corte local consignou o seguinte (fls. 93-95; grifamos):

> *Sobre o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal exige a comprovação de extrema debilidade por doença grave.* ***Embora a defesa tenha apresentado laudos médicos e psicológicos, os documentos não demonstram que a paciente esteja em estado de saúde incompatível com o cárcere.***
>
> *A decisão de origem registrou que o laudo psicológico aponta comportamento funcional e capacidade de autodeterminação. O exame cardiológico apresentado também indica que a função cardiovascular da paciente é de 71%, o que, apesar de exigir atenção, não configura cenário de extrema debilidade. A lei exige prova concreta da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional. Nesse contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que a mera existência de comorbidades não autoriza automaticamente o benefício da prisão domiciliar:*
>
> [...]
>
> ***Não há nos autos prova mínima de que o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN) não possua condições de fornecer a assistência médica e o suporte psicoterapêutico necessários.*** *A assistência à saúde é um dever do Estado que deve ser prestado prioritariamente dentro das unidades prisionais. Sem a demonstração inequívoca da impossibilidade de atendimento estatal na unidade, a manutenção da custódia cautelar em regime fechado é medida que se impõe para resguardar os fins do processo.*
>
> *A condição de luto patológico alegada pela defesa, embora tragicamente respeitável, não constitui, isoladamente, fundamento para a soltura. O abalo emocional decorrente da perda de entes queridos é circunstância que pode ser*

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

tratada com o suporte psicológico disponível no sistema prisional. O Poder Judiciário deve equilibrar o respeito à dignidade da pessoa humana com a necessidade de preservação da ordem pública e da eficácia da aplicação da lei penal em casos de crimes graves.

Em relação ao estado de saúde da agravante, **reitero** que o entendimento exarado pela Corte de origem está amparado na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a acusada deve comprovar que se encontra extremamente debilitada por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE ATUAL DO AGRAVANTE, DA GRAVIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER O TRATAMENTO NECESSÁRIO NO PRESÍDIO ONDE SE ENCONTRA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II -No caso em tela, tenho que a decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, bem como a que indeferiu a revogação da segregação cautelar do agravante estão suficientemente fundamentadas, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela periculosidade do agravante que, motivado por rixa envolvendo a posse de terra e sumiço de semoventes, além das denúncias realizadas pelas vítimas, relacionadas à extração ilegal de madeiras na região promovida pelo agravante, teria na condição de mandante, participado do duplo homicídio praticado contra Miralva Maria da Silva Souza e Arnaldo Pereira de Souza, ocorrido na comarca de Espigão do Oeste/RO.

III - In casu, as instâncias ordinárias concluíram não haver comprovação satisfatória dos requisitos necessários para o deferimento da prisão domiciliar. Não há comprovação do estado de saúde atual do agravante, da gravidade e da impossibilidade de receber o tratamento necessário no presídio onde se encontra. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, os laudos acostados aos autos fls 28-45 e 356-369, datam de 2013 até 2021,portanto laudos bem antigos.

IV - Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não ocorreu nos autos.

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

V - Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 186.041/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. No caso, destacou o acórdão recorrido que "não há prova pré-constituída nos autos da alegada insuficiência de recursos, na unidade prisional de Irecê, para acompanhar e tratar as enfermidades do Paciente", "não havendo notícias nos autos de algum dano à sua integridade física, o que denota que a unidade prisional está zelando por sua segurança".
2. Com efeito, nos termos do art. 318, II, e parágrafo único, do CPP, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando houver "demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional" (AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023), o que, conforme a Corte de origem, não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 183.626/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 0f2e1066-8e02-41f5-9a7e-dd9c10f6e920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.220 / AP

Número Registro: 2026/0204958-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60019186820268030000 60081595520268030001 60250080520268030001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: AMANDA CAMILA PIMENTEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMANDA CAMILA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 80b07cac-6821-465e-8d64-df09f8c97464

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 80b07cac-6821-465e-8d64-df09f8c97464